

**LEI MUNICIPAL Nº 415 DE 26 DE NOVEMBRO 2010.**

**“Dispõe sobre a regulamentação dos benefícios eventuais e benefícios de incentivos ao trabalho no âmbito da política de assistência social do município de Tibau do Sul, e dá outras providências”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL, faço saber, em cumprimento ao disposto da Lei Orgânica Municipal que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

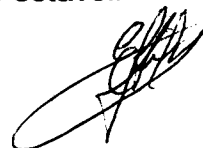
**Art. 1º** Esta lei estabelece regulamentos e critérios de concessão dos benefícios de acordo com a Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica de Assistência Social, que disciplina a concessão dos benefícios no âmbito da política pública de assistência social no município de **Tibau do Sul**.

**Art. 2º** O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Parágrafo único.** Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangedoras ou vexatórias.

**Art. 3º** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Parágrafo único.** Reputa-se família o agrupamento humano, residente no mesmo lar, composto por parentes que convivam em relação de dependência econômica. Consideram assim: padrastos, madrastas e respectivos enteados e companheiros que vivem sob regime de união estável.



**Art. 4º** - O benefício eventual no âmbito do Município consiste em:

I – Auxílio natalidade, auxílio funeral, distribuição de cestas básicas, fotos para documentos pessoais, esgotamento de fossas, distribuição de leite em pó, segunda via de registro de nascimento e passagens para itinerante aos usuários da política de assistência social.

II – Canoas, redes de pesca, acessórios para pesca artesanal.

III – Material para reformas residências.

IV – Colchões especiais, cadeiras de roda e similares;

V – Óculos para estudantes matriculados na rede pública de ensino.

VI – Prótese dentária.

**Art. 5º** - São critérios para as concessões dos Benefícios eventuais:

I – Família com renda per capita de até ¼ de salário mínimo;

II – Família residente e domiciliada no Município de Tibau do sul, há mais de 2 (dois) anos;

III – Famílias cujos filhos encontram-se matriculados e freqüentando regularmente a rede de ensino;

IV – Famílias cadastradas junto ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, no cadastro único do Programa Bolsa Família e cadastrada no Mapa Social do Município;

**Parágrafo único.** Todo atendimento de benefícios às famílias e indivíduos, deverá ser acompanhado, obrigatoriamente de um parecer social emitido pelo Assistente Social.

**Art.6º** O alcance do auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, nas seguintes condições:

I – Atenções necessárias ao nascituro;

II – Apoio à mãe no caso de morte de recém- nascido;

III – Apoio à família no caso de morte da mãe;





**§1º** Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**§ 2º** O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado a partir do 7º mês de gestação e até noventa dias após o nascimento.

**Art.7º** O alcance do auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, nas seguintes condições:

I – Custeio de despesas de uma funerária, de velório e de sepultamento;

II – Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro.

**§ 1º** Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de uma funerária, velório e sepultamento, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**§ 2º** O benefício funeral, em caso de ressarcimento de despesas, se dará até o limite dos valores licitados respectivos, vigentes no município, devendo ser pago até trinta dias após o requerimento. Preferencialmente a família deverá procurar a Assistência Social imediatamente após o falecimento do seu membro, para o encaminhamento das medidas necessárias pela própria Secretaria Municipal de Assistência Social, dentro das normas legais municipais.

**Art. 8º** O alcance a distribuição da cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, nas seguintes condições:

I – Famílias de baixa renda, em casos de desemprego/miséria;

II – Famílias cujo responsável legal encontra-se internado ou afastado de suas atividades para tratamento de saúde;

III – Em caso de situação de calamidade pública decretada pelo Município.

**Parágrafo único.** O serviço deverá cobrir os custos com alimentação, através do fornecimento de cesta básica, num período máximo de 06 meses por família.

**Art. 9º** O benefício de incentivo ao trabalho consiste na doação de ferramentas e equipamentos de trabalhos necessários para os cidadãos poderem iniciar e/ou aprimorar suas atividades laborais.

**§ 1º** - Para ter acesso a benefício, o cidadão deverá pertencer ao núcleo familiar previsto no art. 5º desta lei.

**§ 2º** - As ferramentas e equipamentos do trabalho que serão priorizados pelo Município nos termos deste Artigo são: Ferramentas agrícolas em geral, ferramentas para carpinteiro, instrumentos de trabalho para artesãos, ferramentas para pedreiro, ferramenta para pintor.

**Art. 10º** O alcance de passagens para itinerantes e usuários da política de assistência social, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social, na forma de espécie, nas seguintes condições.

**Parágrafo único.** Constitui-se pelo fornecimento de passagens a pessoas sem residência fixa ou em outras situações de necessidades prementes avaliadas pela Assistente Social do Município.

**Art. 11º** Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos nos limites de atendimento estabelecidos em programação mensal, observadas as dotações orçamentárias e os recursos mensais previamente destinados para esse fim.

**Parágrafo único.** O CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social poderá mediante resolução e durante o transcurso do exercício financeiro alterar o valor de cada um dos benefícios eventuais, em caso de alteração da dotação orçamentária ou de erro na estimativa da atividade de benefícios a serem concedidos.

**Art. 12º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**EDMILSON INÁCIO DA SILVA**  
Prefeito Municipal.